

CÓDIGO CONTRIBUTIVO **e Legislação Complementar**

CÓDIGO CONTRIBUTIVO

(APROVADO PELA LEI N.º 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO)

LEGISLAÇÃO COMPLEMENTAR

- REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO
- INTEGRAÇÃO DOS BANCÁRIOS NO REGIME GERAL DA SEGURANÇA SOCIAL
- REGIME PROCESSUAL DAS CONTRA-ORDENAÇÕES LABORAIS E DA SEGURANÇA SOCIAL

ANÁLISE PRÁTICA DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

**LEI Nº 110/2009,
DE 16 DE SETEMBRO ⁽¹⁾**

**APROVA O CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS
DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL**

1 - Com as alterações introduzidas pela Lei nº 119/2009, de 30 de Dezembro (alteração da entrada em vigor) e pela Lei nº 55-A/2010, de 31 de Dezembro (Orçamento do Estado para 2011).

A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º - Objecto

1 - É aprovado o Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social, adiante designado Código, que se publica em anexo à presente lei e que dela faz parte integrante.

Artigo 2.º - Aplicação às instituições de previdência

O disposto no Código é aplicável, com as necessárias adaptações, às instituições de previdência criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

Artigo 3.º - Obrigação de informar (1)

1 - No prazo de 30 dias contados a partir da publicação da presente lei, as instituições de segurança social competentes devem solicitar às entidades empregadoras a informação referente aos contratos de trabalho em vigor que se mostre necessária à implementação das disposições previstas no Código, ficando estas obrigadas a fornecer a informação solicitada em igual prazo.

2 - A violação do disposto na parte final do número anterior determina a aplicação da taxa contributiva mais elevada.

Artigo 3.º-A - Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social (2)

1 - Os trabalhadores bancários no activo, inscritos na Caixa de Abono de Família dos Empregados Bancários e abrangidos por regime de segurança social substitutivo constante de instrumento de regulamentação colectiva de trabalho vigente no sector bancário são integrados no regime geral de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem para efeitos de protecção na parentalidade, no âmbito das eventualidades de maternidade, paternidade e adopção e na velhice.

1 - Revogado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011).

2 - Aditado pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011). Ver Decreto-Lei n.º 1-A/2011, de 3.1, pág. 133.

2 - Os trabalhadores referidos no número anterior mantêm a protecção do regime de segurança social dos trabalhadores por conta de outrem nas eventualidades de doença profissional e desemprego.

3 - A taxa contributiva é de 26,6%, cabendo 23,6 % à entidade empregadora e 3% ao trabalhador, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

4 - No caso de entidades sem fins lucrativos a taxa contributiva é de 25,4%, cabendo 22,4 % à entidade empregadora e 3 % ao trabalhador.

Artigo 4.º - Regulamentação (1)

1 - São regulamentados por decreto-lei ou por decreto regulamentar os procedimentos necessários à implementação, à aplicação e à execução do disposto no Código.

2 - A regulamentação das alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e do artigo 55.º, ambos do Código, é precedida de avaliação efectuada em reunião da Comissão Permanente de Concertação Social e não ocorre antes de 1 de Janeiro de 2014.

Artigo 5.º - Norma revogatória

1 - Com a entrada em vigor do Código são revogados:

- a) Artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 513-M/79, de 26 de Dezembro;
- b) Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio;
- c) Decreto-Lei n.º 124/84, de 18 de Abril, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 330/98, de 2 de Novembro e 14/2007, de 19 de Janeiro;
- d) Os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 140-D/86, de 14 de Junho;
- e) Decreto-Lei n.º 401/86, de 2 de Dezembro;
- f) Artigos 2.º a 17.º, n.º 1 do artigo 18.º, 19.º a 21.º, 35.º a 44.º e n.º 1 do artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 40/89, de 1 de Fevereiro;
- g) Os artigos 1.º a 8.º, 10.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 64/89, de 25 de Fevereiro;
- h) Decreto-Lei n.º 102/89, de 29 de Março;
- i) Decreto-Lei n.º 300/89, de 4 de Setembro;
- j) Decreto-Lei n.º 411/91, de 17 de Outubro;
- l) Decreto-Lei n.º 327/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 103/94, de 20 de Abril e 571/99, de 24 de Dezembro;
- m) Decreto-Lei n.º 328/93, de 25 de Setembro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 240/96, de 14 de Dezembro, 397/99, de 13 de Outubro, 159/2001, de 18 de Maio e 119/2005, de 22 de Julho;

1 - Redacção dada pela Lei n.º 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011). A Regulamentação do Código Contributivo consta do Decreto Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3.1, na pág. 103.

- n) Os artigos 7.º, 9.º, 10.º, 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 89/95, de 6 de Maio;
- o) Decreto-Lei n.º 199/99, de 8 de Junho, alterado pelo artigo 36.º da Lei n.º 3-B/2000, de 4 de Abril;
- p) Decreto-Lei n.º 200/99, de 8 de Junho;
- q) Decreto-Lei n.º 464/99, 5 de Novembro;
- r) Decreto-Lei n.º 40/2001, de 9 de Fevereiro;
- s) Decreto-Lei n.º 106/2001, de 6 de Abril;
- t) Decreto-Lei n.º 8-B/2002, de 15 de Janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 111/2005, de 8 de Julho e 125/2006, de 29 de Junho;
- u) Decreto-Lei n.º 87/2004, de 17 de Abril e Decreto-Lei n.º 261/91, de 25 de Julho;
- v) Decreto-Lei n.º 98/2005, de 16 de Junho;
- x) Decreto Legislativo Regional n.º 12/93/M, de 27 de Julho, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 22/98/M, de 18 de Setembro;
- z) Artigos 17.º, 20.º, 24.º, 127.º, 128.º e 129.º do Decreto n.º 45266, de 23 de Setembro de 1963;
- aa) Decreto n.º 420/71, de 30 de Setembro;
- bb) Decreto Regulamentar n.º 43/82, de 22 de Julho;
- cc) Decreto Regulamentar n.º 5/83, de 31 de Janeiro;
- dd) Decreto Regulamentar n.º 12/83, de 12 de Fevereiro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 53/83, de 22 de Junho;
- ee) Decreto Regulamentar n.º 75/86, de 30 de Dezembro, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 9/88, de 3 de Março;
- ff) Decreto Regulamentar n.º 14/88, de 30 de Março;
- gg) Decreto Regulamentar n.º 17/94, de 16 de Julho, alterado pelo Decreto Regulamentar n.º 6/97, de 10 de Abril;
- hh) Decreto Regulamentar n.º 26/99, de 27 de Outubro;
- ii) Decreto Regional n.º 26/79/M, de 7 de Novembro;
- jj) Decreto Regional n.º 18/84/A, de 12 de Maio;
- ll) Portaria n.º 780/73, de 9 de Novembro;
- mm) Portaria n.º 456/97, de 11 de Julho;
- nn) Portaria n.º 989/2000, de 14 de Outubro;
- oo) Portaria n.º 1039/2001, de 27 de Agosto, alterada pela Portaria n.º 311/2005, de 23 de Março;
- pp) Portaria n.º 311/2005, de 23 de Março;
- qq) Portaria n.º 292/2009, de 23 de Março;
- rr) Despacho Normativo n.º 208/83, de 22 de Novembro.
- ss) - O Decreto-Lei nº 299/86, de 19 de Setembro. (1)

2 - Até à entrada em vigor da regulamentação mantêm-se transitória e em vigor as disposições procedimentais dos diplomas revogados no número anterior que não contrariem o disposto no Código.

Artigo 6.º - Entrada em vigor

1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte a presente lei entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2011. (1)

2 - As disposições constantes dos artigos 277.º a 281.º passam a ter como primeiro ano de referência, para a entrada em vigor, o ano de 2011, adaptando-se consecutivamente aos anos seguintes. (1)

3 - O disposto nas alíneas r), x) e aa) do n.º 2 do artigo 46.º e o artigo 55.º, ambos do Código, só entram em vigor quando forem regulamentados. (2)

Aprovada em 23 de Julho de 2009.

O Presidente da Assembleia da República, *Jaime Gama*.

Promulgada em 31 de Agosto de 2009.

Publique -se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendada em 31 de Agosto de 2009.

O Primeiro -Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

1 - Nº 1 e 2 redacção dada pela Lei nº 119/2009, de 30.12.

2 - Nº 3 aditado pela Lei nº 55-A/2010, de 31.12 (Orçamento do Estado para 2011).

Anexo

CÓDIGO DOS REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL DE SEGURANÇA SOCIAL

PARTE I
DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

O presente Código regula os regimes abrangidos pelo sistema previdencial aplicáveis aos trabalhadores por conta de outrem ou em situação legalmente equiparada para efeitos de segurança social, aos trabalhadores independentes, bem como o regime de inscrição facultativa.

Artigo 2.º - Objecto

O presente Código define o âmbito pessoal, o âmbito material, a relação jurídica de vinculação e a relação jurídica contributiva dos regimes a que se refere o artigo anterior, regulando igualmente o respectivo quadro sancionatório.

Artigo 3.º - Direito subsidiário

São subsidiariamente aplicáveis:

- a) Quanto à relação jurídica contributiva, a Lei Geral Tributária;
- b) Quanto à responsabilidade civil, o Código Civil;
- c) Quanto à matéria procedimental, o Código do Procedimento Administrativo;
- d) Quanto à matéria substantiva contra-ordenacional, o Regime Geral das Infracções Tributárias.

Artigo 4.º - Quadro legal de referência

1 - O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem, designado no presente Código por regime geral, constitui o quadro legal de referência dos restantes regimes contributivos do sistema previdencial.

2 - O regime geral pode ser objecto de adaptações no que respeita, designadamente, ao âmbito pessoal, ao âmbito material e à obrigação contributi-

va, permitindo a sua adequação às condições e características específicas do exercício da actividade e das categorias de trabalhadores.

Artigo 5.º - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

O regime geral dos trabalhadores por conta de outrem compreende:

- a) O regime aplicável à generalidade dos trabalhadores por conta de outrem;
- b) O regime aplicável aos trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas;
- c) O regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES COMUNS

Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação

1 - A relação jurídica de vinculação é a ligação estabelecida entre as pessoas singulares ou colectivas e o sistema previdencial de segurança social.

2 - A vinculação ao sistema previdencial de segurança social efectiva-se através da inscrição na instituição de segurança social competente.

3 - A inscrição pressupõe a identificação do interessado no sistema de segurança social através de um número de identificação na segurança social (NISS).

Artigo 7.º - Objecto da relação jurídica de vinculação

A relação jurídica de vinculação tem por objecto a determinação dos titulares do direito à protecção social do sistema previdencial da segurança social, bem como dos sujeitos das obrigações.

Artigo 8.º - Inscrição

1 - A inscrição é o acto administrativo pelo qual se efectiva a vinculação ao sistema previdencial da segurança social.

2 - A inscrição confere:

- a) A qualidade de beneficiário às pessoas singulares que preenchem as condições de enquadramento no âmbito pessoal de um dos regimes abrangidos pelo sistema previdencial;
- b) A qualidade de contribuinte às pessoas singulares ou colectivas que sejam entidades empregadoras.

3 - A inscrição dos beneficiários é obrigatória e vitalícia permanecendo independentemente dos regimes em cujo âmbito o indivíduo se enquadre.

4 - A inscrição das entidades empregadoras é obrigatória, única e definitiva.

Artigo 9.º - Enquadramento

1 - O enquadramento é o acto administrativo pelo qual a instituição de segurança social competente reconhece, numa situação de facto, a existência dos requisitos materiais legalmente definidos para ser abrangido por um regime de segurança social.

2 - Sempre que ocorra em relação à mesma pessoa mais de um enquadramento estes são efectuados por referência ao mesmo NISS.

Artigo 10.º - Relação jurídica contributiva

1 - A relação jurídica contributiva consubstancia-se no vínculo de natureza obrigacional que liga ao sistema previdencial:

- a) Os trabalhadores e as respectivas entidades empregadoras;
- b) Os trabalhadores independentes e quando aplicável as pessoas colectivas e as pessoas singulares com actividade empresarial que com eles contratam;
- c) Os beneficiários do regime de seguro social voluntário.

2 - A relação jurídica contributiva mantém-se mesmo nos casos em que normas especiais determinem a dispensa temporária, total ou parcial, ou a redução do pagamento de contribuições.

Artigo 11.º - Objecto da obrigação contributiva

1 - A obrigação contributiva tem por objecto o pagamento regular de contribuições e de quotizações por parte das pessoas singulares e colectivas que se relacionam com o sistema previdencial de segurança social.

2 - As contribuições são da responsabilidade das entidades empregadoras, dos trabalhadores independentes, das entidades contratantes e dos beneficiários do seguro social voluntário, consoante os casos, e as quotizações são da responsabilidade dos trabalhadores, nos termos previstos no presente Código.

3 - As contribuições e quotizações destinam-se ao financiamento do sistema previdencial que tem por base uma relação sinalagmática directa entre a obrigação legal de contribuir e o direito às prestações.

Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações

As contribuições e as quotizações são prestações pecuniárias destinadas à efectivação do direito à segurança social.

Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições e das quotizações

O montante das contribuições e das quotizações é determinado pela aplicação da taxa contributiva às remunerações que constituem base de incidência contributiva, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 14.º - Base de incidência contributiva

Considera-se base de incidência contributiva o montante das remunerações, reais ou convencionais, sobre as quais incidem as taxas contributivas, nos termos consagrados no presente Código, para efeitos de apuramento do montante das contribuições e das quotizações.

Artigo 15.º - Taxa contributiva

A taxa contributiva representa um valor em percentagem, determinado actuarialmente em função do custo da protecção das eventualidades previstas no presente Código, sendo afectada à cobertura das diferentes eventualidades e às políticas activas de emprego e valorização profissional, nos termos previstos no presente Código.

Artigo 16.º - Registo de remunerações

1 - A instituição de segurança social competente procede ao registo das remunerações sobre as quais incidiram as contribuições e as quotizações, bem como dos respectivos períodos contributivos.

2 - O registo referido no número anterior constitui a carreira contributiva dos beneficiários relevante para efeitos de atribuição das prestações.

3 - O registo de remunerações pode efectuar-se por equivalência à entrada de contribuições nos termos legalmente previstos.

Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições

A equivalência à entrada de contribuições é o instituto jurídico que permite manter os efeitos da carreira contributiva dos beneficiários com exercício de actividade que, em consequência da verificação de eventualidades protegidas pelo regime geral, ou da ocorrência de outras situações consideradas legalmente relevantes, deixem de receber ou vejam diminuídas as respectivas remunerações.

Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à protecção social

São condições gerais de acesso à protecção social garantida pelos regimes do sistema previdencial a inscrição e o cumprimento da obrigação contributiva dos trabalhadores, quando for caso disso, das respectivas entidades empregadoras e dos beneficiários do regime de inscrição facultativa.

Artigo 19.º - Âmbito material

1 - A protecção social conferida pelos regimes do sistema previdencial integra a protecção nas eventualidades de doença, maternidade, paternidade e adopção, desemprego, doenças profissionais, invalidez, velhice e morte, de acordo com o especificamente regulado para cada eventualidade.

ÍNDICE SISTEMÁTICO

LEI Nº 110/2009, DE 16 DE SETEMBRO

(aprova o Código Contributivo)

Artigo 1.º - Objecto.....	9
Artigo 2.º - Aplicação às instituições de previdência.....	9
Artigo 3.º - Obrigação de informar.....	9
Artigo 3.º-A - Trabalhadores bancários a integrar no regime geral de segurança social.....	9
Artigo 4.º - Regulamentação.....	10
Artigo 5.º - Norma revogatória.....	10
Artigo 6.º - Entrada em vigor.....	12

ANEXO - CÓDIGO CONTRIBUTIVO

PARTE I: DISPOSIÇÕES GERAIS E COMUNS

CAPÍTULO I: Disposições gerais

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação.....	15
Artigo 2.º - Objecto.....	15
Artigo 3.º - Direito subsidiário.....	15
Artigo 4.º - Quadro legal de referência.....	15
Artigo 5.º - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem....	16

CAPÍTULO II: Disposições comuns

Artigo 6.º - Relação jurídica de vinculação.....	16
Artigo 7.º - Objecto da relação jurídica de vinculação.....	16
Artigo 8.º - Inscrição.....	16
Artigo 9.º - Enquadramento.....	17
Artigo 10.º - Relação jurídica contributiva.....	17
Artigo 11.º - Objecto da obrigação contributiva.....	17
Artigo 12.º - Conceito de contribuições e quotizações.....	17
Artigo 13.º - Determinação do montante das contribuições e das quotizações.....	17
Artigo 14.º - Base de incidência contributiva.....	18
Artigo 15.º - Taxa contributiva.....	18
Artigo 16.º - Registo de remunerações.....	18
Artigo 17.º - Equivalência à entrada de contribuições.....	18
Artigo 18.º - Condições gerais de acesso à protecção social.....	18
Artigo 19.º - Âmbito material.....	18
Artigo 20.º - Gestão do processo de arrecadação e cobrança.....	19
Artigo 21.º - Cumprimento do dever.....	19

Artigo 22.º - Falsas declarações	19
Artigo 23.º - Direito à informação	19

PARTE II: REGIMES CONTRIBUTIVOS DO SISTEMA PREVIDENCIAL

TÍTULO I: Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

CAPÍTULO I: Disposições gerais

SECÇÃO I: Âmbito de aplicação

Artigo 24.º - Trabalhadores abrangidos	20
Artigo 25.º - Trabalhadores especialmente abrangidos	20
Artigo 26.º - Trabalhadores excluídos	21
Artigo 27.º - Entidades empregadoras	21
Artigo 28.º - Âmbito material	21

SECÇÃO II: Relação jurídica de vinculação

SUBSECÇÃO I: Dos trabalhadores

Artigo 29.º - Comunicação da admissão de trabalhadores	21
Artigo 30.º - Inscrição dos trabalhadores	22
Artigo 31.º - Enquadramento dos trabalhadores	22
Artigo 32.º - Cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho	22
Artigo 33.º - Declaração do trabalhador	23

SUBSECÇÃO II: Das entidades empregadoras

Artigo 34.º - Efectivação da inscrição	23
Artigo 35.º - Produção de efeitos da inscrição	23
Artigo 36.º - Comunicações obrigatórias	24

SECÇÃO III: Relação jurídica contributiva

SUBSECÇÃO I: Obrigações dos contribuintes

Artigo 37.º - Facto constitutivo da obrigação contributiva	24
Artigo 38.º - Obrigação contributiva	24
Artigo 39.º - Entidades contribuintes	24
Artigo 40.º - Declaração de remunerações	25
Artigo 41.º - Suporte das declarações	25
Artigo 42.º - Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	25
Artigo 43.º - Pagamento das contribuições e das quotizações	26

SUBSECÇÃO II: Bases de incidência contributiva	
Artigo 44.º - Base de incidência contributiva	26
Artigo 45.º - Bases de incidência convencionais	26
Artigo 46.º - Delimitação da base de incidência contributiva	26
Artigo 46º-A- Uso pessoal de viatura automóvel.....	28
Artigo 47.º - Outras prestações base de incidência	29
Artigo 48.º - Valores excluídos da base de incidência	29
SUBSECÇÃO III: Taxas contributivas	
DIVISÃO I: Taxa contributiva global	
Artigo 49.º - Taxa contributiva global	30
Artigo 50.º - Elementos integrantes da taxa contributiva global	30
Artigo 51.º - Desagregação da taxa contributiva global	30
Artigo 52.º - Consignação de receita às políticas activas de emprego e valorização profissional	31
Artigo 53.º - Valor da taxa contributiva global	31
Artigo 54.º - Princípio geral de adequação da taxa	31
Artigo 55.º - Adequação da taxa contributiva à modalidade de contrato de trabalho	32
DIVISÃO II: Taxas contributivas mais favoráveis	
Artigo 56.º Fixação de taxas contributivas mais favoráveis	32
Artigo 57.º - Isenção ou redução temporária de taxas contributivas ..	32
Artigo 58.º - Acumulação de situações determinantes de taxas contributivas mais favoráveis	33
Artigo 59.º - Condições para a isenção ou redução da taxa contributiva	33
DIVISÃO III: Taxas contributivas complementares	
Artigo 60.º - Taxas contributivas complementares	33
CAPÍTULO II: Regimes aplicáveis a trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas	
SECÇÃO I: Trabalhadores com âmbito material de protecção reduzido	
SUBSECÇÃO I: Membros dos órgãos estatutários das pessoas colectivas e entidades equiparadas	
Artigo 61.º - Âmbito pessoal	34
Artigo 62.º - Categorias de trabalhadores abrangidos	34
Artigo 63.º - Pessoas singulares excluídas	34
Artigo 64.º - Exclusão nos casos de acumulação com outra actividade ou situação de pensionista	35

Artigo 65.º - Âmbito material	35
Artigo 66.º - Base de incidência contributiva	36
Artigo 67.º - Base de incidência facultativa	36
Artigo 68.º - Remunerações especialmente abrangidas	36
Artigo 69.º - Taxa contributiva	36
Artigo 70.º - Cessação de actividade dos membros dos órgãos estatutários	36
SUBSECÇÃO II: Trabalhadores no domicílio	
Artigo 71.º Âmbito pessoal	37
Artigo 72.º - Âmbito material	37
Artigo 73.º - Taxa contributiva	37
SUBSECÇÃO III: Praticantes desportivos profissionais	
Artigo 74.º Âmbito pessoal	37
Artigo 75.º Âmbito material	37
Artigo 76.º Remuneração mensal efectiva	37
Artigo 77.º Base de incidência contributiva	38
Artigo 78.º Base de incidência facultativa	38
Artigo 79.º Taxa contributiva	38
SUBSECÇÃO IV: Trabalhadores em regime de contrato de trabalho de muito curta duração	
Artigo 80.º Âmbito pessoal	38
Artigo 81.º Âmbito material	39
Artigo 82.º Base de incidência contributiva	39
Artigo 83.º Taxa contributiva	39
SUBSECÇÃO V: Trabalhadores em situação de pré-reforma	
Artigo 84.º Âmbito pessoal	39
Artigo 85.º Trabalhadores excluídos	39
Artigo 86.º Âmbito material	40
Artigo 87.º Base de incidência contributiva	40
Artigo 88.º Taxa contributiva	40
SUBSECÇÃO VI: Pensionistas em actividade	
Artigo 89.º Âmbito pessoal	40
Artigo 90.º Âmbito material	40
Artigo 91.º Taxa contributiva	41
SECÇÃO II: Trabalhadores em regime de trabalho intermitente	
Artigo 92.º Âmbito pessoal	41
Artigo 93.º Base de incidência contributiva	41

Artigo 94.º Registo de remuneração por equivalência	41
SECÇÃO III: Trabalhadores de actividades economicamente débeis	
SUBSECÇÃO I: Trabalhadores de actividades agrícolas	
Artigo 95.º Âmbito pessoal	41
Artigo 96.º Taxa contributiva	42
SUBSECÇÃO II: Trabalhadores da pesca local e costeira	
Artigo 97.º Âmbito pessoal	42
Artigo 98.º Base de incidência contributiva	42
Artigo 99.º Taxa contributiva	43
SECÇÃO IV: Disposições gerais referentes ao regime de incentivos ao emprego	
Artigo 100.º Disposição geral	43
Artigo 101.º Situações excluídas	43
Artigo 102.º Cessação da dispensa	43
Artigo 103.º Exigibilidade de contribuições	44
Artigo 104.º Condicionamento à concessão de novas dispensas	44
SECÇÃO V: Incentivos à permanência no mercado de trabalho	
Artigo 105.º Âmbito pessoal	44
Artigo 106.º Âmbito material	44
Artigo 107.º Taxa contributiva	44
SECÇÃO VI: Incentivo à contratação de trabalhadores com deficiência	
Artigo 108.º Âmbito pessoal	45
Artigo 109.º Taxa contributiva	45
SECÇÃO VII: Trabalhadores ao serviço de entidades empregadoras sem fins lucrativos	
SUBSECÇÃO I: Disposições gerais	
Artigo 110.º Disposição comum	45
Artigo 111.º Entidades abrangidas	45
Artigo 112.º Taxa contributiva	46
SUBSECÇÃO II: Trabalhadores que exercem funções públicas	
Artigo 113.º Âmbito pessoal	46
Artigo 114.º Âmbito material	46
Artigo 115.º Taxa contributiva	47

SUBSECÇÃO III: Trabalhadores do serviço doméstico

Artigo 116.º Âmbito pessoal	47
Artigo 117.º Pessoas excluídas	47
Artigo 118.º Âmbito material	47
Artigo 119.º Base de incidência contributiva do trabalho em regime horário e diário	48
Artigo 120.º Base de incidência contributiva para trabalho mensal em regime de tempo completo	48
Artigo 121.º Taxa contributiva	48

CAPÍTULO III: Regime aplicável às situações equiparadas a trabalho por conta de outrem**SECÇÃO I: Membros das igrejas, associações e confissões religiosas**

Artigo 122.º Âmbito pessoal	49
Artigo 123.º Enquadramento	49
Artigo 124.º Enquadramento facultativo	49
Artigo 125.º Âmbito material	50
Artigo 126.º Base de incidência contributiva	50
Artigo 127.º Taxa contributiva	50
Artigo 128.º Cessação da obrigação de contribuir	50

SECÇÃO II: Trabalhadores em regime de acumulação

Artigo 129.º Âmbito pessoal	51
Artigo 130.º Base de incidência contributiva	51
Artigo 131.º Taxa contributiva	51

TÍTULO II: Regime dos trabalhadores independentes**CAPÍTULO I: Âmbito de aplicação**

Artigo 132.º Trabalhadores abrangidos	51
Artigo 133.º Categorias de trabalhadores abrangidos	51
Artigo 134.º Categorias de trabalhadores especialmente abrangidos	52
Artigo 135.º Direito de opção das cooperativas	52
Artigo 136.º Trabalhadores intelectuais	53
Artigo 137.º Trabalhadores abrangidos por diferentes regimes	53
Artigo 138.º Trabalhadores a exercer actividade em país estrangeiro	53
Artigo 139.º Situações excluídas	54
Artigo 140.º Entidades contratantes	54
Artigo 141.º Âmbito material	54
Artigo 142.º Manutenção do direito na protecção social	55

CAPÍTULO II: Relação jurídica de vinculação

Artigo 143.º Comunicação de início de actividade	55
--	----

Artigo 144.º	Inscrição e enquadramento	55
Artigo 145.º	Produção de efeitos	55
Artigo 146.º	Produção de efeitos facultativa	56
Artigo 147.º	Cessação do enquadramento	56
Artigo 148.º	Produção de efeitos da cessação do enquadramento ...	56
Artigo 149.º	Comprovação de elementos	56

CAPÍTULO III: Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I: Obrigações dos contribuintes

Artigo 150.º	Facto constitutivo da obrigação contributiva	57
Artigo 151.º	Obrigação contributiva	57
Artigo 152.º	Declaração de serviços prestados	58
Artigo 153.º	Declaração de serviços adquiridos	58
Artigo 154.º	Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	58
Artigo 155.º	Pagamento de contribuições	58
Artigo 156.º	Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições	59
Artigo 157.º	Isenção da obrigação de contribuir	59
Artigo 158.º	Cessação das condições para a isenção	60
Artigo 159.º	Inexistência da obrigação de contribuir	60
Artigo 160.º	Suspensão do exercício da actividade	60
Artigo 161.º	Cessação da obrigação contributiva	61

SECÇÃO II: Bases de incidência contributiva

Artigo 162.º	Determinação do rendimento relevante	61
Artigo 163.º	Base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	61
Artigo 164.º	Base de incidência contributiva facultativa	62
Artigo 165.º	Determinação da base de incidência contributiva em situações especiais	63
Artigo 166.º	Base de incidência dos cônjuges	63
Artigo 167.º	Determinação da base de incidência contributiva das entidades contratantes	63

SECÇÃO III: Taxas contributivas

Artigo 168.º	Taxas contributivas	63
--------------	---------------------------	----

TÍTULO III: Regime de seguro social voluntário

CAPÍTULO I: Âmbito de aplicação

Artigo 169.º	Âmbito pessoal	64
--------------	----------------------	----

Artigo 170.º	Situações especiais abrangidas	64
Artigo 171.º	Pessoas excluídas	65
Artigo 172.º	Âmbito material	65

CAPÍTULO II: Relação jurídica de vinculação

Artigo 173.º	Inscrição e enquadramento	65
Artigo 174.º	Cessação do enquadramento	66
Artigo 175.º	Produção de efeitos da cessação do enquadramento ...	66

CAPÍTULO III: Relação jurídica contributiva

SECÇÃO I: Obrigação contributiva

Artigo 176.º	Obrigação contributiva	66
Artigo 177.º	Responsabilidade pelo cumprimento da obrigação contributiva	66
Artigo 178.º	Retoma do pagamento das contribuições	66
Artigo 179.º	Cessação da obrigação contributiva	67

SECÇÃO II: Bases de incidência contributiva

Artigo 180.º	Base de incidência contributiva	67
Artigo 181.º	Alteração da base de incidência contributiva	67
Artigo 182.º	Base de incidência contributiva após período de cessação de enquadramento	68
Artigo 183.º	Base de incidência contributiva em situações especiais	68

SECÇÃO III: Taxas contributivas

Artigo 184.º	Taxas contributivas	68
--------------	---------------------------	----

PARTE III: INCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO CONTRIBUTIVA

CAPÍTULO I: Disposições gerais

Artigo 185.º	Dívida à segurança social	69
Artigo 186.º	Regularização da dívida à segurança social	69
Artigo 187.º	Prescrição da obrigação de pagamento à segurança social	69

CAPÍTULO II: Causas de extinção da dívida

Artigo 188.º	Causas de extinção da dívida	69
Artigo 189.º	Pagamento em prestações	70
Artigo 190.º	Situações excepcionais para a regularização da dívida ..	70
Artigo 191.º	Condição especial da autorização	71
Artigo 192.º	Condições de vigência do acordo prestacional	71
Artigo 193.º	Efeitos do incumprimento do acordo prestacional	71

Artigo 194.º	Suspensão de instância	71
Artigo 195.º	Comissão de credores	71
Artigo 196.º	Dação em pagamento	72
Artigo 197.º	Compensação de créditos	72
Artigo 198.º	Retenções	72
Artigo 199.º	Participações sociais	73
Artigo 200.º	Alienação de créditos	73
CAPÍTULO III: Transmissão da dívida		
Artigo 201.º	Assunção da dívida	74
Artigo 202.º	Transmissão de dívida e sub-rogação	74
CAPÍTULO IV: Garantias		
Artigo 203.º	Garantias gerais e especiais	74
Artigo 204.º	Privilégio mobiliário	74
Artigo 205.º	Privilégio imobiliário	74
Artigo 206.º	Consignação de rendimentos	75
Artigo 207.º	Hipoteca legal	75
CAPÍTULO V: Situação contributiva regularizada		
Artigo 208.º	Situação contributiva regularizada	75
Artigo 209.º	Responsabilidade solidária	76
Artigo 210.º	Relatório da empresa	76
CAPÍTULO VI: Efeitos do incumprimento		
Artigo 211.º	Juros de mora	76
Artigo 212.º	Taxa de juros de mora	76
Artigo 213.º	Limitações	76
Artigo 214.º	Divulgação de listas de contribuintes devedores	77
Artigo 215.º	Anulação oficiosa de juros indevidos	77
Artigo 216.º	Arrematação em hasta pública	77
Artigo 217.º	Condição geral do pagamento das prestações aos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário	77
Artigo 218.º	Excepções à condição geral do pagamento das prestações	78
Artigo 219.º	Efeitos da regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário	78
Artigo 220.º	Regularização da situação contributiva dos trabalhadores independentes e beneficiários do seguro social voluntário por compensação	78

PARTE IV: REGIME CONTRA-ORDENACIONAL**TÍTULO I: Da contra-ordenação**

Artigo 221.º Definição de contra-ordenação	79
Artigo 222.º Princípio da legalidade	79
Artigo 223.º Aplicação no tempo	79
Artigo 224.º Aplicação no espaço	79
Artigo 225.º Momento da prática do facto	79
Artigo 226.º Sujeitos responsáveis pelas contra-ordenações	79
Artigo 227.º Comparticipação	80
Artigo 228.º Negligência	80
Artigo 229.º Declaração de remunerações	80
Artigo 230.º Acumulação do exercício de actividade com concessão de prestações	80
Artigo 231.º Contra-ordenações relativas à falta de apresentação de documentação	80

TÍTULO II: Das coimas e sanções acessórias em geral

Artigo 232.º Classificação das contra-ordenações	80
Artigo 233.º Montante das coimas	81
Artigo 234.º Determinação da medida da coima	81
Artigo 235.º Concurso de contra-ordenações	81
Artigo 236.º Concurso de infracções	81
Artigo 237.º Reincidência	82
Artigo 238.º Sanções acessórias	82
Artigo 239.º Dedução em benefícios	82
Artigo 240.º Reversão do produto das coimas	82

TÍTULO III: Das coimas e sanções acessórias em especial

Artigo 241.º Situações atenuantes da coima	82
Artigo 242.º Agravamento da coima	83
Artigo 243.º Sanção acessória necessária	83
Artigo 244.º Dispensa de coima	83

TÍTULO IV: Da prescrição

Artigo 245.º Prescrição do procedimento	83
Artigo 246.º Prescrição da coima	84

TÍTULO V: Processo e procedimento

Artigo 247.º Regime aplicável	84
Artigo 248.º Competência para o processo e aplicação de coimas ...	84

PARTE V: DISPOSIÇÕES COMPLEMENTARES, TRANSITÓRIAS E FINAIS**TÍTULO I: Disposições complementares****CAPÍTULO I: Disposições aplicáveis ao pagamento voluntário de contribuições****SECÇÃO I: Pagamento voluntário de contribuições pelo beneficiário por inexistência de entidade empregadora**

Artigo 249.º Inexistência de entidade empregadora	85
Artigo 250.º Âmbito material	85
Artigo 251.º Base de incidência contributiva	85
Artigo 252.º Taxa contributiva	86
Artigo 253.º Obrigação contributiva	86

SECÇÃO II: Pagamento voluntário de contribuições prescritas

Artigo 254.º Pagamento de contribuições prescritas	86
Artigo 255.º Inscrição retroactiva	86
Artigo 256.º Meios de prova	87
Artigo 257.º Trabalhadores do serviço doméstico	87
Artigo 258.º Âmbito material	87
Artigo 259.º Base de incidência contributiva	88
Artigo 260.º Taxa contributiva	88

CAPÍTULO II: Disposições aplicáveis ao reembolso de quotizações

Artigo 261.º Conceito de reembolso de quotizações	88
Artigo 262.º Direito ao reembolso	88
Artigo 263.º Montante do reembolso	88
Artigo 264.º Registo de remunerações	89
Artigo 265.º Requerimento e prazo	89
Artigo 266.º Taxa contributiva	89

CAPÍTULO III: Disposições aplicáveis à restituição de contribuições e de quotizações

Artigo 267.º Conceito de restituição	89
Artigo 268.º Direito à restituição	89
Artigo 269.º Montante da restituição	89
Artigo 270.º Registo de remunerações	90
Artigo 271.º Requerimento e prazo	90
Artigo 272.º Prescrição	90

TÍTULO II: Disposições transitórias e finais**CAPÍTULO I: Disposições transitórias**

Artigo 273.º Situações especiais	90
--	----

Artigo 274.º Situações especiais transitórias	92
Artigo 275.º Manutenção de enquadramento no regime dos trabalhadores independentes	93
Artigo 276.º Manutenção das bases de incidência contributiva	93
Artigo 277.º Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva	94
Artigo 278.º Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores do serviço doméstico ...	94
Artigo 279.º Ajustamento progressivo da base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	94
Artigo 280.º Antecipação da aplicação do primeiro escalão de base de incidência contributiva dos trabalhadores independentes	94
Artigo 281.º Ajustamento progressivo das taxas contributivas	95
CAPÍTULO II: Disposições finais	
Artigo 282.º Instituições competentes	98
Artigo 283.º Efeitos específicos no registo de remunerações	98
Artigo 284.º Beneficiários de programas de estágios	99

DECRETO REGULAMENTAR Nº 1-A/2011, DE 3 DE JANEIRO

REGULAMENTAÇÃO DO CÓDIGO CONTRIBUTIVO

CAPÍTULO - Disposições gerais

Artigo 1.º - Objecto.....	107
Artigo 2.º - Administração electrónica.....	107
Artigo 3.º - Requerimentos e declarações.....	107
Artigo 4.º - Elementos em falta.....	107

CAPÍTULO II - Regime geral dos trabalhadores por conta de outrem

SECÇÃO I - Relação jurídica de vinculação

Artigo 5.º - Comunicação da admissão de trabalhadores	108
Artigo 6.º - Prova de admissão de trabalhadores	108
Artigo 7.º - Enquadramento supletivo	108
Artigo 8.º - Comunicação da cessação, suspensão e alteração da modalidade do contrato de trabalho	109
Artigo 9.º - Declaração do trabalhador	109
Artigo 10.º - Efectivação de inscrição das entidades empregadoras ..	109
Artigo 11.º - Inscrição da entidade empregadora	109
Artigo 12.º - Competência para proceder à inscrição e enquadramento	110

SECÇÃO II: Relação jurídica contributiva

SUBSECÇÃO I: Declaração de remunerações

Artigo 13.º - Suporte da declaração de remunerações.....	110
Artigo 14.º - Identificação dos trabalhadores.....	110
Artigo 15.º - Remunerações a declarar	110
Artigo 16.º - Declaração de tempos de trabalho	110
Artigo 17.º - Declaração de remunerações dos trabalhadores da pesca local	111
Artigo 18.º - Declaração de remunerações do serviço doméstico	111
Artigo 19.º - Tempo de trabalho no domicílio	111
Artigo 20.º - Declarações de remunerações autónomas	111
Artigo 21.º - Entrega da declaração de remunerações	112
Artigo 22.º - Verificação da declaração de remunerações.....	112
Artigo 23.º - Validade e eficácia da declaração de remunerações por transmissão electrónica de dados	113
Artigo 24.º - Confirmação dos elementos da declaração de remunerações	113
Artigo 25.º - Certificação da entrega da declaração de remunerações	113
Artigo 26.º - Correção dos elementos declarados	113

Artigo 27.º - Suprimento oficioso da declaração de remunerações ...	114
Artigo 28.º - Notificação do suprimento oficioso	114
Artigo 29.º - Elaboração oficiosa da declaração de remunerações	114
Artigo 30.º - Comunicação do registo da declaração oficiosa	114

SUBSECÇÃO II: Base de incidência

Artigo 31.º - Equivalência pecuniária das remunerações em espécie .	115
Artigo 32.º - Aplicação geral de instrumento de regulamentação colectiva	115
Artigo 33.º - Efeitos específicos das prestações remuneratórias na remuneração de referência	115
Artigo 34.º - Base de incidência dos trabalhadores da pesca local e costeira	115

SUBSECÇÃO III - Mandatários

Artigo 35.º - Mandatários das entidades contribuintes.....	115
--	-----

SUBSECÇÃO IV - Isenção ou redução de taxa contributiva

Artigo 36.º - Dívida à segurança social	116
---	-----

SECÇÃO III - Trabalhadores integrados em categorias ou situações específicas e situações equiparadas a trabalho por conta de outrem

Artigo 37.º - Enquadramento dos membros dos órgãos estatutários .	116
Artigo 38.º - Elementos de prova para a exclusão do regime	117
aplicável aos membros dos órgãos estatutários	117
Artigo 39.º - Cessação da actividade dos membros dos órgãos estatutários	117
Artigo 40.º - Base de incidência facultativa dos praticantes desportivos profissionais	117
Artigo 41.º - Comunicação de admissão de trabalhadores nos contratos de trabalho de muito curta duração	117
Artigo 42.º - Conversão do contrato de trabalho de muito curta duração em contrato de trabalho a termo	118
Artigo 43.º - Prova da situação de trabalhador em situação de pré--reforma	118
Artigo 44.º - Prova da situação de pensionista	118
Artigo 45.º - Prova de contrato intermitente.....	118
Artigo 46.º - Trabalhadores em regime de contrato intermitente	118
Artigo 47.º - Condições de acesso aos incentivos à permanência no mercado de trabalho	119
Artigo 48.º - Condições de acesso aos incentivos à contratação de trabalhadores com deficiência	119

Artigo 49.º - Base de incidência facultativa dos trabalhadores de serviço doméstico	119
Artigo 50.º - Regime facultativo dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas	119
Artigo 51.º - Base de incidência facultativa dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas	120
Artigo 52.º - Cessação da obrigação de contribuir dos membros das igrejas, associações e confissões religiosas	120
CAPÍTULO III - Regime dos trabalhadores independentes	
Artigo 53.º - Identificação e inscrição	120
Artigo 54.º - Enquadramento.....	121
Artigo 55.º - Opção das cooperativas pelo regime dos trabalhadores independentes.....	121
Artigo 56.º - Comunicação do início de actividade dos cônjuges dos trabalhadores independentes	121
Artigo 57.º - Cessação de enquadramento dos cônjuges dos trabalhadores independentes.....	121
Artigo 58.º - Declaração de serviços prestados.....	122
Artigo 59.º - Isenção da obrigação de contribuir por acumulação com trabalho por conta de outrem	122
Artigo 60.º - Produção de efeitos da isenção da obrigação de contribuir	122
Artigo 61.º - Cessação voluntária da isenção da obrigação de contribuir	123
Artigo 62.º - Elementos necessários para a determinação do rendimento relevante	123
Artigo 63.º - Comunicação anual da fixação da base de incidência contributiva e da taxa	123
Artigo 64.º - Base de incidência contributiva dos cônjuges.....	123
Artigo 65.º - Taxa contributiva mais favorável	124
CAPÍTULO IV - Regime de seguro social voluntário	
Artigo 66.º - Requerimento de adesão ao seguro social voluntário	124
Artigo 67.º - Prazo para apreciação do requerimento.....	124
Artigo 68.º - Acumulação de actividade com registo de equivalência à entrada de contribuições.....	125
CAPÍTULO V - Registo de remunerações e registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições	
SECÇÃO I -Registo de remunerações	
Artigo 69.º - Registo das remunerações	125

Artigo 70.º - Registo de tempos de trabalho.....	125
SECÇÃO II - Registo de remunerações por equivalência à entrada de contribuições	
Artigo 71.º - Registo de remunerações por equivalência	126
Artigo 72.º - Situações relevantes para a equivalência	126
Artigo 73.º - Valores equivalentes a remuneração.....	127
Artigo 74.º - Situação similar a período com registo de remunerações	127
CAPÍTULO VI - Locais e meios de pagamento	
Artigo 75.º - Local de pagamento	127
Artigo 76.º - Meios de pagamento	128
CAPÍTULO VII - Regularização da dívida à segurança social e situação contributiva	
SECÇÃO I - Regularização da dívida à segurança social	
Artigo 77.º - Compensação oficiosa de créditos.....	128
Artigo 78.º - Entidades de capitais exclusiva ou maioritariamente públicas	128
Artigo 79.º - Imputação dos montantes pagos.....	129
Artigo 80.º - Regularização da dívida à segurança social no âmbito da execução cível	129
Artigo 81.º - Pagamento em prestações	129
SECÇÃO II - Situação contributiva	
Artigo 82.º - Certificação da situação contributiva	130
Artigo 83.º - Entidades requerentes	130
Artigo 84.º - Prazo de validade da declaração	130
Artigo 85.º - Local de apresentação	130
CAPÍTULO VIII - Disposições transitórias e finais	
Artigo 86.º - Proprietários de embarcações de pesca local e costeira	131
Artigo 87.º - Pedidos de pagamento retroactivo de contribuições	131
Artigo 88.º - Competência	131
Artigo 89.º - Número de identificação fiscal dos trabalhadores independentes	131
Artigo 90.º - Ensino português no estrangeiro.....	132
Artigo 91.º - Aplicação no tempo	132
Artigo 92.º - Entrada em vigor	132

COLECÇÃO LEGISBASE

LEGISLAÇÃO FUNDAMENTAL AO SEU ALCANCE

Edições em formato de livro de bolso, com conteúdo prático e acessível para profissionais e estudantes.

Com actualizações on line em www.vidaeconomica.pt

TÍTULOS JÁ PUBLICADOS

Código dos Contratos Públicos

Código das Sociedades Comerciais

Função Pública

Código do Trabalho

PRÓXIMOS TÍTULOS A PUBLICAR

Código da Estrada

Códigos Fiscais

Lei Geral Tributária

Código Civil

Código Penal

Regime do Arrendamento Urbano

Código de Procedimento e de Processo Tributário

Visite-nos em
livraria.vidaeconomica.pt

www.vidaeconomica.pt

ISBN: 978-972-788-385-1

